

LEI N.º 192/2 000

“DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIAS EM RESIDÊNCIAS, CONDOMÍNIOS E PRÉDIOS DE QUALQUER NATUREZA”

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiário, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário, aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza obrigados a possuírem “Caixas receptoras de Correspondências”, visando o melhor serviço por parte da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, local.

Artigo 2º - Nos projetos de construção, ou ainda, por ocasião da realização de obras consideradas substâncias, levadas à aprovação pela Municipalidade, deverá conter detalhamento da colocação das “Caixas Receptoras de Correspondências”.

Artigo 3º - Os imóveis de que trata esta lei, quando for o caso, só poderão receber o Habite-se, depois de aparelhados com caixas receptoras de correspondências, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão público municipal competente.

Artigo 4º - A instalação e uso das “Caixas Receptoras de Correspondências” é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construídos ou licenciados para construção, em data anterior à publicação desta lei.

Artigo 5º - AS “Caixas Receptoras de Correspondências”, assim o serão consideradas todo o recipiente ou receptáculo, confeccionado em madeira ou metal, seja ele, alumínio, cobre, bronze, ferro, zinco, em chapas ou não, fundidas, prensadas, escovadas ou polidas, ou qualquer outro material, que possibilite a perfeita realização dos serviços de distribuição afetos ao serviço postal, de competência da empresa, exploradora do setor.

Parágrafo Único - As caixas a que se refere este artigo deverão ser seguras, garantindo a conservação e inviolabilidade das correspondências.

Artigo 6º - As “Caixas Receptoras de Correspondências” serão instaladas, preferencialmente, no lado externo dos muros, ou ainda, nos portões ou grades dos imóveis necessariamente, em locais acessíveis, evitando-se sua instalação em

lugares onde o acesso do profissional que distribui as correspondências for defeso ou difícil.

Artigo 7º - As “Caixas de Correspondências” deverão dispor de uma entrada ou abertura, estreita e pequena, o suficiente apenas para garantir a entrada da correspondência, bem como, composto ainda, de uma tampa ou portinhola que permite a retirada dessa correspondência pelo destinatário ou responsável por ela.

Artigo 8º - A ausência ou instalação irregular das “Caixas Receptoras de Correspondências”, ensejará a rejeição de construção.

Artigo 9º - Nos edifícios residenciais, ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimento bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como, todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade e ainda todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades, com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondências.

Artigo 10º - Nos locais de que trata o artigo anterior será instalada “Caixa Receptora de Correspondências”, mesmo que os destinatários prefiram recebe-las pelo serviço de caixas postais, existentes nas repartições distribuidoras da empresa pública exploradora dos serviços.

Artigo 11º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, aos 22 de maio de 2 000.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta Sessão na Data Supra.

RICARDO HENRIQUE FERRAZ
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO